

DELIBERAÇÃO CGAI Nº 05/2021

DADOS GERAIS DE IDENTIFICAÇÃO DA DECISÃO

Origem: Portal da Transparência - 2º Recurso do PAI nº 2021001060034000054
Data de criação do pedido: 05/02/2021
Data do primeiro recurso: 19/03/2021
Data do segundo recurso: 31/03/2021
Reunião do CGAI para discutir a matéria: 08/04/2021
Órgão: Secretaria de Saúde

Decisão do CGAI: Indeferir
Alegação do requerente: informação parcial.
Provedimento do recurso: Recurso não provido.
Relator: TIAGO ALENCAR FALCÃO LOPES (membro titular da SEPLAGTD)

Secretária: Luciana Caroline Albuquerque D'Angelo

Servidores designados como Autoridades de Transparência através de publicação no Diário Oficial do Município:
Autoridade Administrativa: Maria de Fátima da Silva
Autoridade Classificadora: Karina Maria Farias Tenório
Autoridade de Monitoramento: Juliana Dantas Torres Ribeiro

O Comitê Gestor de Acesso à Informação – CGAI, no uso de suas atribuições, analisou o 2º Recurso do pedido de acesso à informação nº 2021001060034000054, direcionado à Secretaria de Saúde.

a) HISTÓRICO

1. A requerente, em 05 de fevereiro de 2021, protocolou requerimento nos termos a seguir:

“Solicito saber quantidade de plantões extras e por empenho solicitados pelas unidades municipais para assistente social de 20h e 30h e valor gasto total com os referidos plantões no ano de 2020”

2. Em 11 de março de 2021, a Autoridade de Transparência forneceu a seguinte resposta:

Assunto: Resposta a LAI nº 2021001060034000054			
Em resposta à LAI nº 2021001060034000054, referente a "quantidade de plantões extras e por empenho solicitados pelas unidades municipais para assistente social de 20h e 30h e valor gasto total com os referidos plantões no ano de 2020", informamos que a SEGTES identificou que quanto aos plantões extras foram solicitados e pagos os quantitativos e valores apresentados no quadro abaixo:			
CARGO	TOTAL PLANTÕES	R\$ UNIT/PLANTÃO	R\$ TOTAL PAGO
ASSISTENTE SOCIAL 20H	54	R\$ 325,00	R\$ 17.550,00
ASSISTENTE SOCIAL 30H	673	R\$ 325,00	R\$ 218.725,00
TOTAL	727	TOTAL	R\$ 236.275,00
Por oportuno informamos que, com relação aos plantões solicitados por empenho, ficamos impossibilitados de emitir os dados, pois essa informação não é de competência da SEGTES.			

3. No dia 19 de março de 2021, insatisfeita, a requerente apresentou 1º recurso, com o seguinte teor:

“Não foi respondido quantidade de plantões por empenho no ano de 2020 pago para assistente social 20h e 30h”

4. No dia 29 de março de 2021, foi inserida a resposta do órgão, transcrita abaixo:

“Em atenção ao recurso da resposta sobre a demanda de nº 2021001060034000054, informamos que não houve pagamento por meio de empenho para plantões de assistentes sociais no ano de 2020.”

5. Contudo, em 31 de março de 2021, a requerente entrou com um recurso em segunda instância, informando que:

“A informação não procede. “F. foi estagiário no SPA e foi indicado por sua ex-preceptora para compor a equipe contratada através de empenho para as medidas de contenção ao covid-19” recebi essa mensagem da coordenadora do Serviço Social Amaury Coutinho. Quem são essas equipes contratadas por empenho?”.

6. É o que importa relatar.

b) Análise da Admissibilidade do Recurso:

1. O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias contados do primeiro dia útil após a ciência da decisão (Lei n.º 17.866, de 15 de maio de 2013, art. 14), sendo, dessa forma, tempestivo. A recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 15 do Decreto nº 28.527, de 16 de janeiro de 2015, não havendo supressão de instância.

2. De outra parte, cabe esclarecer que os recursos sobre os quais este Comitê Gestor de Acesso à Informação (CGAI) tem competência para se pronunciar devem guardar aderência com uma das hipóteses descritas no artigo 5º da Lei n.º 17.866, de 2013:

“Art. 5º Compete ao CGAI:

I - Decidir os recursos em virtude do indeferimento de requerimento de acesso às informações;

II - Opinar sobre a modificação da classificação de informações de natureza sigilosa;

III - Decidir acerca dos pedidos de credenciamento para fins de acesso a informações sigilosas e da divulgação de informações de natureza pessoal.

IV - Analisar a cada 4 (quatro) anos as informações classificadas sigilosas, podendo efetuar a reclassificação das mesmas.

§ 1º O CGAI decidirá por maioria simples, presentes, no mínimo, 4 (quatro) representantes.

§ 2º Caberá voto de qualidade ao representante da Controladoria Geral do Município em caso de empate na votação.

§ 3º O disposto no inciso IV não impede que a CGAI, a qualquer tempo, efetue a reavaliação.

§ 4º Regulamento disporá sobre o funcionamento da CGAI.”

“Art. 18. O recurso ao CGAI é aplicável nas hipóteses de falta de resposta, indeferimento ou outra decisão limitadora do acesso a documentos administrativos, devendo ser realizado no sistema do Portal da Transparência.”

Os dispositivos acima foram regulamentados pelo Art. 5º do Decreto n.º 28.527, de 16 de janeiro de 2015, transcrito abaixo:

“Art. 5º Compete ao CGAI:

I - Appreciar em grau de recurso as decisões prolatadas pela autoridade hierarquicamente superior;

II - opinar sobre a modificação da classificação de informações de natureza sigilosa;

III - decidir acerca dos pedidos de credenciamento para fins de acesso a informações sigilosas e de divulgação de informações de natureza pessoal;

IV - analisar a cada 04 (quatro) anos as informações classificadas como sigilosas, podendo efetuar a reclassificação das mesmas.”

A regulamentação também consta nos artigos 17, 18 e 19 do Regimento Interno do CGAI, constante do anexo único da Resolução nº 001, de 19 de agosto de 2015. Transcrevem-se os dispositivos:

“Art. 17. Em caso de negativa de acesso à informação, nos termos do art. 14 da Lei n.º 17.866, de 2013, o requerente poderá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias contado da ciência da decisão, recurso ao CGAI.

Parágrafo único. Será inadmitido o recurso interposto:

I - fora do prazo;

II - fora das competências do Comitê; ou

III - por quem não seja legitimado.

Art. 18. O recurso ao CGAI é aplicável nas hipóteses de falta de resposta, indeferimento ou outra decisão limitadora do acesso a documentos administrativos, devendo ser realizado no sistema do Portal da Transparência.

Art. 19. Quando do julgamento de recurso contra decisão de autoridade hierarquicamente superior, deverá o CGAI notificá-la, indicando as providências a serem adotadas.

Parágrafo único. A decisão do CGAI vincula todos os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal que se sujeitam à Lei nº 17.866, de 2013, sem prejuízo do disposto no Decreto n.º 14.583, 29 de dezembro de 1988.”

c) Decisão:

Trata-se de 2º Recurso Administrativo interposto pela solicitante, em face da Decisão proferida pela Secretaria Executiva de Regulação, Média e Alta Complexidade da Gerência de Assistência Hospitalar da Secretaria de Saúde do Município do Recife/PE, no bojo do pedido de acesso à informação nº. 2021001060034000054.

Em suas razões recursais, a Recorrente aduz, em síntese, que: a informação disponibilizada não procede, inovando ao indagar quem são as equipes contratadas por empenho.

In casu, analisando as informações dormitadas nos autos, percebo que tanto a Secretaria Executiva de Gestão do Trabalho e Educação na Saúde – SEGTES – quanto a Secretaria Executiva de Regulação, Média e Alta Complexidade foram precisas e objetivas em seus posicionamentos, respondendo a todos os questionamentos formulados pela requerente.

No entanto, a Recorrente, em 31/03/2021, inovou em seus pedidos, fazendo novos questionamentos antes não apresentados à análise. Por essa vereda, imperiosa a aplicação da Súmula CGAI nº. 01/2016, abaixo transcrita e disponível em ["http://transparencia.recife.pe.gov.br/uploads/pdf/DOM_1402016%20-%20S%C3%A9AMULA%20N%C2%BA%2001.2016%20-%20Inova%C3%A7%C3%A3o%20e%20especifica%C3%A7%C3%A3o%20em%20fase%20recursal_74080e603afb1257328cdaff8bcc9e62.pdf"](http://transparencia.recife.pe.gov.br/uploads/pdf/DOM_1402016%20-%20S%C3%A9AMULA%20N%C2%BA%2001.2016%20-%20Inova%C3%A7%C3%A3o%20e%20especifica%C3%A7%C3%A3o%20em%20fase%20recursal_74080e603afb1257328cdaff8bcc9e62.pdf), vejamos:

"INOVAÇÃO E ESPECIFICAÇÃO EM FASE RECURSAL - Não será conhecido o recurso para a realização de novos pedidos, pedidos complementares ou especificações, sendo necessário um novo Pedido de Acesso à Informação – PAI."

Neste lanço, voto pelo **IMPROVIMENTO** ao presente recurso, vez que as informações prestadas pelos órgãos foram objetivas e satisfatórias, considerando o pedido como atendido.

É como voto.

À unanimidade de votos deste Colegiado, deu-se improviso ao recurso, nos termos do voto da Relatoria.

d) Providências

Dê-se ciência à Secretaria de Saúde e à requerente, essa última através do Portal da Transparência.

O CGAI aproveita esta decisão para ressaltar a necessidade de atuação de todos os servidores que foram designados através de portaria publicada no Diário Oficial do Município para exercerem a atividade de Autoridade de Transparência.

Desta forma, o CGAI recomenda que os responsáveis pelos órgãos reavaliem os fluxos internos para assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos da Lei de Acesso à Informação, garantindo que as informações fornecidas sejam prestadas da maneira mais completa e esclarecedora ao questionamento feito pelo solicitante.

É importante informar ao cidadão a área responsável pela resposta ao Pedido de Informação, a possibilidade de recurso, o prazo para propô-lo e a autoridade competente para apreciá-lo em 1º Recurso, ressaltando-se que a Autoridade responsável por decidir o recurso de primeira instância deve ser diferente e hierarquicamente superior àquela que adotou a decisão inicial.

Relembrando as atividades de cada servidor, a Autoridade Administrativa deve promover os encaminhamentos internos do Pedido de Acesso à Informação, coletar a resposta e inseri-la no sistema do Portal da Transparência; a Autoridade de Monitoramento deve verificar o cumprimento da LAI dentro do órgão ou ente, em especial, quanto aos prazos e à pertinência das respostas; e a Autoridade Classificadora deve avaliar a solicitação e a resposta para avaliar sobre a classificação da informação em conformidade com os termos do artigo 16 da Lei 17.866/ 2013.

Percebe-se, assim, que todas as Autoridades são responsáveis pela diligência dos Pedidos de Acesso à Informação dentro dos órgãos e que devem estar atentas ao fluxo correto e ao cumprimento dos prazos.

Nada impede, ainda, que as três autoridades designadas pela Secretaria vejam a melhor rotina de elaboração das respostas a fim de que a demanda seja encerrada de forma efetiva para o solicitante, evitando, assim, a necessidade de que o requerente entre com recursos, seja pela falta de resposta ou pelo repasse de informação incompleta.

DECISÃO COLEGIADA

Luciana de Macedo Machado Lages
Presidente do CGAI

Juliana Villar Limeira
Membro titular da PGM

Mariana Lopes Marinho
Membro representante da SEFIN

Amanda da Silva Viana
Membro representante da SEGOV

Joao Henrique de Lima Lobo
Membro suplente da EMPREL

Tiago Alencar Falcão Lopes
Membro representante da SEPLAGTD